PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
PORTARIA Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2024

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 196/2023

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação do direito de preempção no Município de Pato Branco e dá outras providências

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21 de Novembro de 2023

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa dispor sobre o direito de preempção no Município, cabe esclarecer que esse direito é conhecido como direito de preferência, é um conceito legal que confere a alguém, no caso ao Poder Executivo, o direito de adquirir, com prioridade, determinado bem que seja colocado à venda, antes que seja oferecido a outras pessoas.

A intenção é regulamentar a aplicação do direito de preempção no Município, com base nas condições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade.

Em sua Justificativa o proponente informa que o direito de preempção, também é conhecido como direito de preferência, o qual confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para fim de interesse público.

Lembrando que no Art. 4º estabelece que Poder Executivo expedirá decreto municipal a fim de estabelecer o motivo de exercer o direito de preempção sobre um imóvel objeto de seu interesse.

Além disso, o Projeto estabelece que a vigência do direito de preempção sobre o imóvel será de até 5 (cinco) anos, renovável por igual período a critério do Município.

A presente matéria faz parte dos projetos de lei de revisão do Plano Diretor do Município, mencionados na Mensagem nº 48/2023, anexa ao PLC nº 4/2023, elaborados

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, JOECIR BERNARDI, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2FCB-4186-A92A-8588 e informe o código 2FCB-4186-A92A-8588

pela URBTEC TM - Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., empresa técnica especializada contratada pelo Município.

Cabe lembrar que o presente projeto de lei foi fruto de amplo estudo e discussões com a sociedade civil organizada, sendo realizadas mais de 22 (vinte e duas) reuniões comunitárias em vários bairros, oriundo da elaboração completa do novo Plano Diretor do Município e demais legislações correlatas, feito por empresa especializada para esta finalidade.

Tendo em vista que o referido Projeto é tramitado apenas na Comissão Especial de Estudos dos projetos relacionados ao Plano Diretor do Município de Pato Branco, sua análise foi fracionada de acordo com as óticas da Justiça e Redação, Políticas Públicas e Orçamento e Finanças.

SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA E REDAÇÃO

A regularização do direito de preempção em nosso Município, segue o que preceitua a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis informa que não irá fazer a análise da política pública, sendo realizada apenas sob a ótica jurídica. Com base nisso reforça que o projeto de lei em análise cumpre o que estabelece a legislação federal, especialmente o Estatuto das Cidades, emitindo parecer favorável a tramitação.

Quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa, a matéria encontra-se apta a seguir seu normal trâmite nessa Casa de Leis.

SOB A ÓTICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para fim de interesse público, como regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social, implantação de equipamentos urbanos e comunitários ou criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

Ou seja, terá preferência na aquisição frente a outros interessados, levando em consideração o interesse público, por isso, quanto ao prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, a matéria encontra-se apta a seguir seu normal trâmite nessa Casa de Leis.

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, JOECIR BERNARDI, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2FCB-4186-A92A-8588 e informe o código 2FCB-4186-A92A-8588

SOB A ÓTICA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Quanto ao orçamento e finanças, a matéria em análise não acarreta despesa ou responsabilidade para o erário municipal, portanto, encontra-se apta a seguir seu normal trâmite nessa Casa de Leis.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, levando em consideração as orientações jurídicas, o Projeto em análise encontrara-se em conformidade com as referidas normas

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL**.

IV - CONCLUSÃO -

Os membros da Comissão Especial de Estudos dos projetos relacionados ao Plano Diretor do Município de Pato Branco, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2024, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei n.º 196/2023.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Assinado por 5 pessoas: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, JOECIR BERNARDI, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA, ROMULO FAGGION e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2FCB-4186-A92A-8588 e informe o código 2FCB-4186-A92A-8588

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2FCB-4186-A92A-8588

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 22/11/2024 13:11:36 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 22/11/2024 13:14:39 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA (CPF 031.XXX.XXX-28) em 22/11/2024 13:15:12 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 22/11/2024 14:40:59 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 22/11/2024 16:09:05 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2FCB-4186-A92A-8588